



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>41.205-8/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA</b>
<b>PREFEITO</b>	<b>GETÚLIO DUTRA VIEIRA NETO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO .....	2
1.	IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA SECEX .....	3
1.1.	IRREGULARIDADE FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. ....	3
1.1.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	4
1.1.2.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX .....	6
1.1.3.	ALEGAÇÕES FINAIS .....	7
1.1.4.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC) .....	11
1.1.5.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	14
1.2.	IRREGULARIDADE FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. ....	18
1.2.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	18
1.2.2.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX .....	20
1.2.3.	ALEGAÇÕES FINAIS .....	21
1.2.4.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC) .....	21
1.2.5.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	24
2.	DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS .....	27
2.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB.....	28
2.2.	SAÚDE .....	29
2.3.	GASTOS COM PESSOAL .....	30
2.3.1.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO .....	30
2.3.2.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO .....	30
2.3.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL .....	30
2.4.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	31
3.	DESEMPENHO FISCAL .....	31
4.	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT .....	33
5.	DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO .....	34
III.	DISPOSITIVO DO VOTO .....	34





<b>PROCESSO N.º</b>	<b>41.205-8/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA</b>
<b>PREFEITO</b>	<b>GETÚLIO DUTRA VIEIRA NETO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## II. RAZÕES DO VOTO

65. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)<sup>1</sup>; no art. 210, I, da Constituição Estadual<sup>2</sup>; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)<sup>3</sup>; nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Araguaiana, referentes ao exercício de 2021, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

66. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

1 CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2 Constituição do Estado de Mato Grosso: “Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”

3 LOTCE-MT: “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.”





- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
  - III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
  - IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
  - V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
  - VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,
  - VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.
- De acordo com o relatório técnico da Secretaria de Controle Externo (Secex), foram identificadas 2 (duas) irregularidades em relação Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araguaiana no exercício de 2021, porém após a manifestação da defesa tais irregularidades foram sanadas.

67. Em face do acima exposto, procedo à análise dos resultados das Contas Anuais de Governo do Município de Araguaiana do exercício de 2021.

## 1. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA SECEX

68. A Secex, após análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, Prefeito Municipal, concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).**

4.1) Verifica-se que em 2021 houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro. – Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA

4.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação. – Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).**

5.1) O texto da lei não destaca os recursos do orçamento fiscal, da seguridade social. (art. 165, § 5º da CF). – Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA

5.2) O artigo 6º da LOA consta a autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro, proibido pelo art. 165, § 8º, CF/1988. – Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA

69. Destarte, passo à análise das irregularidades mantidas pela Secex, com as manifestações da defesa, as respectivas análises técnicas e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

### 1.1. Irregularidade FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.





**GETÚLIO DUTRA VIEIRA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021.**

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).**

**4.1) Verifica-se que em 2021 houve a abertura de crédito adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro. – Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA**

**4.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação. – Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA**

### 1.1.1. Manifestação da defesa

70. Com relação ao subitem 4.1, a defesa informou que apesar do limite de fonte registrado no Quadro (D) Superávit/Déficit Financeiro Fonte 1.30 – Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação (Fethab), no valor de **R\$ 57.865,43** (cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), havia limite financeiro suficiente para suportar as despesas do Fethab, que eram no valor de **R\$ 247.941,04** (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e um reais e quatro centavos), sendo a conta Fethab – Principal CC 162120-3 saldo **R\$ 151.594,87** (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos) e Fethab-Seduc CC 106502-5 saldo **R\$ 96.346,17** (noventa e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos).


71. Acrescentou que o valor ínfimo ultrapassado, no valor de **R\$ 660,19** (seiscentos e sessenta reais e dezenove centavos), foi destinado pelo Fethab-Principal e Seduc para manutenção de veículos da Secretaria de Viação e Obras e para o transporte escolar na distribuição de merenda e tarefas escolares na região da Bacaba, em razão da paralisação das aulas presenciais. Conforme demonstrado na tabela abaixo<sup>4</sup>:

Emp. Tipo	Data	Ficha	Vinculo	Fonte	Est. Usid.Orc.	Funcional	Categoria	Fornecedor	Empenhado	Reforçado	Anulado	Liquidado	À Liquidar	Pago	À Pagar		
<b>Entidade 1 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA</b>									87.739,67	0,00	0,00	58.619,67	29.120,00	38.425,05	49.314,62		
<b>Proj.Atividade 2062 MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM FETHAB</b>									53.078,77	0,00	0,00	53.078,77	0,00	32.884,15	20.194,62		
08240	OR	08/12/2021	0390	001.001	0.3.30	001	020804	26.782.0104.2062.0000	3.3.90.30.54	MACRO CONSTRUTORA LTDA - EPP	9.291,00	0,00	0,00	9.291,00	0,00	9.291,00	0,00
Histórico: AQUISIÇÃO DE MASSA ASFALTICA PARA SER USADA NA VIAS PUBLICAS																	
08322	OR	08/12/2021	0390	001.001	0.3.30	001	020804	26.782.0104.2062.0000	3.3.90.30.24	SANDRO PERES XAVIER ME	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00	0,00
Histórico: DESPESA REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA SER USADO JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS NA MANUTENÇÃO E REPAROS DE CALÇADAS E MEIOS FIOS DAS VIAS MUNICIPAIS.																	
08349	OR	08/12/2021	0393	001.001	0.3.30	001	020804	26.782.0104.2062.0000	3.3.90.39.12	L H AMARAL COMERCIO EPP	20.520,00	0,00	0,00	20.520,00	0,00	20.520,00	0,00
Histórico: EMPENHO REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA PARA ATENDER A SEC. DE OBRAS.																	
08369	OR	13/12/2021	0390	001.001	0.3.30	001	020804	26.782.0104.2062.0000	3.3.90.30.01	MORAIS & REZENDE LTDA.	20.194,62	0,00	0,00	20.194,62	0,00	0,00	20.194,62
Histórico: PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL PARA A MANUTENÇÃO DA SEC. DE OBRAS DO MUNICIPIO.																	
08391	OR	20/12/2021	0324	001.001	0.1.30	001	020804	26.782.0104.2062.0000	3.3.90.39.81	BANCO DO BRASIL S/A	73,15	0,00	0,00	73,15	0,00	73,15	0,00
Histórico: EMPENHO REFERENTE TARIFAS BANCARIAS.																	
<b>Proj.Atividade 2073 TRANSPORTE ESCOLAR FETHAB</b>									34.660,90	0,00	0,00	5.540,90	29.120,00	5.540,90	29.120,00		
08350	OR	08/12/2021	0389	200.000	0.3.30	001	020602	12.361.0035.2073.0000	3.3.90.39.74	BENONES PEREIRA FILHO 86063626115	5.520,00	0,00	0,00	5.520,00	0,00	5.520,00	0,00
Histórico: EMPENHO REFERENTE SERVIÇOS NO TRANSPORTE ESCOLAR RURAL GEGIÃO DA BACABA.																	
08392	OR	20/12/2021	0131	200.000	0.1.30	001	020602	12.361.0035.2073.0000	3.3.90.39.81	BANCO DO BRASIL S/A	20,90	0,00	0,00	20,90	0,00	20,90	0,00
Histórico: EMPENHO REFERENTE TARIFAS BANCARIAS.																	
08397	OR	20/12/2021	0131	200.000	0.1.30	001	020602	12.361.0035.2073.0000	3.3.90.39.65	VIACÃO FACHINELLO LTDA - ME	29.120,00	0,00	0,00	29.120,00	0,00	29.120,00	0,00
Histórico: EMPENHO REFERENTE SERVIÇOS NO TRANSPORTE ESCOLAR ZONA RURAL MÊS 12/2021.																	
Total:									87.739,67	0,00	0,00	58.619,67	29.120,00	38.425,05	49.314,62		





72. Quanto à abertura de crédito adicional especial por Excesso de Arrecadação da Fonte 21 - Transferências de Convênios Assistência Social, a defesa esclareceu que a diferença negativa no valor de **R\$ 724,35** (setecentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), refere-se à devolução de recursos de saldo do Convênio n.º 166/2021, conforme anexo:

 <b>GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO</b> <b>FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS</b>		<b>DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA</b>	<b>ANEXO VI</b>  <b>CONVÊNIO Nº 0166-2021</b>
<b>DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA DE RECEITAS E DESPESAS</b>			
Valor Total do Convênio::			115.313,83
<b>RECEITAS</b>		<b>DESPESAS</b>	
Total da Receita até 13/08/2021	115.313,83	Valor das Despesas Executadas até 13/08/2021:	115.000,00
L Da Transferência pelo Estado:	100.000,00	L Da Transferência do Estado	100.000,00
L Da Contrapartida Financeira:	15.313,83	L Da Contrapartida:	15.000,00
L Da Aplicação Financeira:	0,00	L Da Aplicação Financeira:	0,00
		Valor das Devoluções Executadas até 13/08/2021	0,00
		<b>Saldo:</b>	<b>313,83</b>
<input type="checkbox"/> FINAL <input checked="" type="checkbox"/> PARCIAL <b>PERÍODO : 26/04 a 13/08/2021</b>			
Total da Receita no Período	115.313,83	Valor das Despesas Executadas no período:	115.000,00
<b>L Da Transferência pelo Estado:</b>	<b>100.000,00</b>	<b>L Da Transferência do Estado</b>	<b>100.000,00</b>
L Da Contrapartida Financeira:	15.313,83	L Da Contrapartida:	15.000,00
L Da Aplicação Financeira:	0,00	L Da Aplicação Financeira:	0,00
		Valor das Devoluções Executadas no período	0,00
		<b>Saldo:</b>	<b>313,83</b>
Contrapartida Não Financeira:	0,00	<b>Devolução Financeira</b>	<b>724,35</b>

73. Em síntese, a defesa informou que “cabe justificativa acerca da diferença de R\$ 724,35, estornada para proceder com a devolução do saldo de convênio dentro do exercício.”

74. Com relação à Fonte 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) acerca do valor aberto de créditos adicionais pela fonte de convênios da União, no valor de **R\$ 852.500,00** (oitocentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), a defesa informou que a previsão inicial da receita foi no valor de **R\$ 544.804,00** (quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e quatro reais), enquanto o valor da receita arrecadada foi de **R\$ 859.500,00** (oitocentos e cinquenta e nove mil e quinhentos reais), assim, o limite de excesso permitido foi insuficiente, com relação à despesa no valor do convênio de **R\$ 838.000,00** (oitocentos e trinta e oito mil reais), conforme anexo<sup>5</sup>:





Emp. Tipo	Data Fcsl	Vinculo	Fonte	Est. Usid.Ord.	Funcional	Categoria	Fornecedor	Empenhado	Reforçado	Anulado	Liquidado	À Liquidar	Pago	À Pagar
Entidade	1				PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA			338.000,00	0,00	0,00	338.000,00	0,00	338.000,00	0,00
Proj. Atividade	1054				ACQUIÇÃO CAMINHÃO BASCULANTE			338.000,00	0,00	0,00	338.000,00	0,00	338.000,00	0,00
Histórico: 04154 OR 25/06/2021 0383 001 001 0.1.24 001 020901 30 405 001 0.1054 0000 4.4.90.52.48 TORNO COMERCIO DE VEICULOS LTDA								338.000,00	0,00	0,00	338.000,00	0,00	338.000,00	0,00
Histórico: AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE ZERO KM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRANSPORTES														
Total:								338.000,00	0,00	0,00	338.000,00	0,00	338.000,00	0,00

Data	Tipo Movimentação	Descrição	CNPJ/CPF/IG Favorecido / Depositante	Valor
05/07/2022	Débito	DEBITO TED PORTAL CONVENIOS		R\$ 35.647,63
05/07/2022	Débito	DEBITO TED PORTAL CONVENIOS		R\$ 236,40
07/06/2022	Crédito	FIF/FAC - RESGATE		R\$ 35.884,03
09/11/2021	Débito	DEBITO TED PORTAL CONVENIOS		R\$ 419.000,00
09/11/2021	Débito	DEBITO TED PORTAL CONVENIOS		R\$ 419.000,00
09/11/2021	Crédito	FIF/FAC - RESGATE		R\$ 838.000,00
13/08/2021	Débito	FUNDOS - APLICACAO AUTOMATICA		R\$ 859.500,00
13/08/2021	Crédito	TED RECEBIDO STR		R\$ 859.500,00
12/08/2021	Débito	FUNDOS - APLICACAO AUTOMATICA		R\$ 5.700,00
12/08/2021	Crédito	CREDITO TRANSFER ELETRONICA MO		R\$ 5.700,00

[Principal](#) [Consultar](#) [Convênio](#) [Extrato](#) [Bancário](#) [do Convênio](#)

#### Extrato Bancário do Convênio

22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO  
Convênio 901315/2020

Data de Competência  a

Tipo de Movimentação

75. Nesse sentido, a defesa entendeu que é compreensível que recursos de convênios, tenha uma frustração na arrecadação da receita, além do previsto, conforme entendimento técnico desta Corte de Contas.

### 1.1.2. Manifestação da Secex

76. Em análise dos argumentos da defesa quanto ao subitem 4.1, a Secex entendeu que embora o valor tenha sido destinado ao Fethab-Principal e a Secretaria Municipal de Educação (Seduc) para manutenção de veículos da Secretaria de Viação e Obras e para transporte escolar na distribuição de merenda e tarefas escolares na região da Bacaba, não deixa de estar irregular a abertura de créditos adicionais, assim, embora de pequeno valor (R\$ 660,19), a Secex manteve a irregularidade.

77. Quanto ao subitem 4.2, a Secex verificou que os argumentos apresentados apenas confirmaram as situações encontradas, não obstante, destacou que a devolução, no valor de **R\$ 724,35** (setecentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), à Secretaria de Fazenda em 14/9/2021 foi apontado como abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas Fontes 21 > Transferência de





Convênios – Assistência Social.

78. A Secex destacou ainda que a defesa não se manifestou sobre o valor de **R\$ 82.268,72** (oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos) referente à Fonte 46 > Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS também aberto sem recurso disponível.

79. À vista disso, a Secex considerou sanada a irregularidade para a Fonte 21 e mantida a irregularidade para a Fonte 24 e Fonte 46.

### 1.1.3. Alegações finais

80. Em alegações finais, o gestor reafirmou seus argumentos feitos anteriormente na defesa.

81. Com relação ao subitem 4.1, a defesa informou que havia disponibilidade suficiente para suportar as obrigações financeiras do Fethab-Principal, no valor de **R\$ 21.113,64** (vinte e um mil, cento e treze reais e sessenta e quatro centavos), e do Fethab Seduc, no valor de **R\$ 60.325,59** (sessenta mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme extratos bancários abaixo:

G331110729484599036  
11/02/2021 07:47:28

**Extrato investimentos financeiros - mensal**

**Ciente**  
Agência 7140-4  
Conta 6502-1 PMA TRANSP FETHAB SEDUC  
Mês/ano referência JANEIRO/2021

**S.Público Automático - CNPJ: 4.288.966/0001-27**

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/12/2020	SALDO ANTERIOR	60.325,59			16.235,742509		
11/01/2021	APLICAÇÃO	5.160,79			1.388,909344	3,715714076	17.624,651853
29/01/2021	SALDO ATUAL	65.491,96			17.624,651853		17.624,651853

**Resumo do mês**

SALDO ANTERIOR	60.325,59
APLICAÇÕES (+)	5.160,79
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	5,58
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	5,58
SALDO ATUAL =	65.491,96

**Valor da Cota**

31/12/2020	3,715604271
29/01/2021	3,715929053

**Rentabilidade**

No mês	0,0087
No ano	0,0087
Últimos 12 meses	0,3915





G335180855234331031  
18/01/2021 09:08:15

**Consultas - Investimentos Fundos - Mensal**

Ciente  
Agência 7140-4  
Conta 62120-X PM ARAGUAJANA - FETABH  
Mês/ano referência DEZEMBRO/2020

S.Público Automático - CNPJ: 4.288.966/0001-27

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade de cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2020	SALDO ANTERIOR	4.717,76			1.269,857749		
04/12/2020	RESGATE	198,95			53,549327	3,715266110	1.216,308422
	Aplicação 11/11/2020	198,95			53,549327		
07/12/2020	RESGATE	1.378,00			370,899925	3,715287890	845,408497
	Aplicação 11/11/2020	1.378,00			370,899925		
08/12/2020	RESGATE	1.175,00			316,258879	3,715310714	529,149618
	Aplicação 11/11/2020	1.175,00			316,258879		
11/12/2020	APLICAÇÃO	127.554,62			34.331,864591	3,715342045	34.861,014209
14/12/2020	RESGATE	38.185,61			10.277,754015	3,715365239	24.583,260194
	Aplicação 11/11/2020	1.965,98			529,149618		
	Aplicação 11/12/2020	36.219,63			9.748,604397		
17/12/2020	RESGATE	9.401,25			2.530,334360	3,715418068	22.052,925834
	Aplicação 11/12/2020	9.401,25			2.530,334360		
21/12/2020	RESGATE	51.108,88			13.755,773923	3,715449257	8.297,151911
	Aplicação 11/12/2020	51.108,88			13.755,773923		
28/12/2020	RESGATE	3.000,00			807,420517	3,715538001	7.489,731394
	Aplicação 11/12/2020	3.000,00			807,420517		
29/12/2020	RESGATE	1.630,00			438,696614	3,715551811	7.051,034780
	Aplicação 11/12/2020	1.630,00			438,696614		
30/12/2020	RESGATE	3.180,00			855,856543	3,715575965	6.195,178237
	Aplicação 11/12/2020	3.180,00			855,856543		
31/12/2020	RESGATE	1.905,19			512,753744	3,715604271	5.682,424493
	Aplicação 11/12/2020	1.905,19			512,753744		
31/12/2020	SALDO ATUAL	21.113,64			5.682,424493		5.682,424493

**Resumo do mês**

SALDO ANTERIOR	4.717,76
APLICAÇÕES (+)	127.554,62
RESGATES (-)	111.162,88
RENDIMENTO BRUTO (+)	4,14
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	4,14
<b>SALDO ATUAL =</b>	<b>21.113,64</b>

**Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit**

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =SE(C<0;D;SE(C>=0;0;(C-D)*-1))
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit				
00	Recursos Ordinários	R\$ 24.399,07	R\$ 24.000,00	R\$ 0,00
01	Recargas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 114,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
02	Recargas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 1.130,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 66.139,42	R\$ 4.045,48	R\$ 0,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 84,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	-R\$ 124.180,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 1.283,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 243.430,36	R\$ 92.469,55	R\$ 0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	R\$ 57.865,43	R\$ 58.525,62	R\$ 660,19

82. Ressaltou que diante do saldo disponível no montante de **R\$ 81.429,23** (oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), no dia 31/12/2020, havia a necessidade de abrir o Crédito Adicional Especial por superávit financeiro, já que a receita pertencia ao exercício de 2020.

83. Alegou que embora ínfimo o valor ultrapassado de **R\$ 660,19** (seiscentos e sessenta e reais e dezenove centavos), esse valor foi destinado pelo Fethab-Principal e Seduc para manutenção de veículos da secretaria de viação e obras e para transportes escolar na distribuição de merenda e tarefas escolares na região da Bacaba, em razão da paralisação de aulas presenciais, conforme demonstrado abaixo:





Emp. Tipo	Data	Ficha	Vinculo	Fonte	Est. Unid.Orç.	Funcional	Categoria	Fornecedor	Empenhado	Reforçado	Anulado	Liquidado	À Liquidar	Pago	À Pagar	
<b>Entidade</b>	<b>1</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA</b>							87.739,67	0,00	0,00	58.619,67	29.120,00	38.425,05	49.314,62	
<b>Proj.Atividade</b>	<b>2062</b>	<b>MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM FETHAB</b>							53.078,77	0,00	0,00	53.078,77	0,00	32.884,15	20.194,62	
08240	OR	08/12/2021	0390	001.001	0.3.30	001	020804	26.782.0104.2062.0000	3.3.90.30.54	MACRO CONSTRUTORA LTDA - EPP		9.291,00	0,00	0,00	9.291,00	0,00
Histórico: AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA PARA SER USADA NA VIAS PÚBLICAS																
08322	OR	08/12/2021	0390	001.001	0.3.30	001	020804	26.782.0104.2062.0000	3.3.90.30.24	SANDRO PERES XAVIER ME		3.000,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00
Histórico: DESPESA REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA SER USADO JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS NA MANUTENÇÃO E REPAROS DE CALÇADAS E MEIOS FIOS DAS VIAS MUNICIPAIS.																
08349	OR	08/12/2021	0393	001.001	0.3.30	001	020804	26.782.0104.2062.0000	3.3.90.39.12	L.H AMARAL COMERCIO EPP		20.520,00	0,00	0,00	20.520,00	0,00
Histórico: EMPENHO REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA PARA ATENDER A SEC. DE OBRAS.																
08369	OR	13/12/2021	0390	001.001	0.3.30	001	020804	26.782.0104.2062.0000	3.3.90.30.01	MORAIS & REZENDE LTDA.		20.194,62	0,00	0,00	20.194,62	0,00
Histórico: PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL PARA A MANUTENÇÃO DA SEC. DE OBRAS DO MUNICÍPIO.																
08391	OR	20/12/2021	0324	001.001	0.1.30	001	020804	26.782.0104.2062.0000	3.3.90.39.81	BANCO DO BRASIL S/A		73,15	0,00	0,00	73,15	0,00
Histórico: EMPENHO REFERENTE TARIFAS BANCÁRIAS.																
<b>Proj.Atividade</b>	<b>2073</b>	<b>TRANSPORTE ESCOLAR FETHAB</b>							34.666,90	0,00	0,00	5.540,90	29.120,00	5.540,90	29.120,00	
08350	OR	08/12/2021	0389	200.000	0.3.30	001	020602	12.361.0035.2073.0000	3.3.90.39.74	BENONES PEREIRA FILHO 86063626115		5.520,00	0,00	0,00	5.520,00	0,00
Histórico: EMPENHO REFERENTE SERVIÇOS NO TRANSPORTE ESCOLAR RURAL GEGÃO DA BACABA.																
08392	OR	20/12/2021	0131	200.000	0.1.30	001	020602	12.361.0035.2073.0000	3.3.90.39.81	BANCO DO BRASIL S/A		20,90	0,00	0,00	20,90	0,00
Histórico: EMPENHO REFERENTE TARIFAS BANCÁRIAS.																
08397	OR	20/12/2021	0131	200.000	0.1.30	001	020602	12.361.0035.2073.0000	3.3.90.39.65	VIAÇÃO FACHINELLO LTDA - ME		29.120,00	0,00	0,00	29.120,00	0,00
Histórico: EMPENHO REFERENTE SERVIÇOS NO TRANSPORTE ESCOLAR ZONA RURAL MÊS 12/2021.																
Total:									87.739,67	0,00	0,00	58.619,67	29.120,00	38.425,05	49.314,62	

84. Assim, mediante aos argumentos relatados a defesa requereu o saneamento da irregularidade.

85. Quanto ao subitem 4.2, referente a Fonte 24, a defesa informou que o valor aberto de créditos adicionais pela fonte de convênios da União, foi no valor de **R\$ 852.500,00** (oitocentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais). No entanto, a previsão inicial da receita foi de **R\$ 544.804,00** (quinhentos e quarenta e quatro mil e oitocentos e quatro reais), enquanto a Receita Arrecadada foi de **R\$ 859.500,00** (oitocentos e cinquenta e nove mil e quinhentos reais). Assim, o limite de excesso permitido foi insuficiente com a despesa no valor do convênio **R\$ 838.000,00** (oitocentos e trinta e oito mil reais), conforme imagens colacionadas na defesa:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA**  
AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 643  
03239035/0001-76 Exercício: 2021

LISTAGEM DE EMPENHOS - SITUAÇÃO EM: 31/12/2021

Página 1

Emp. Tipo	Data	Ficha	Vinculo	Fonte	Est. Unid.Orç.	Funcional	Categoria	Fornecedor	Empenhado	Reforçado	Anulado	Liquidado	À Liquidar	Pago	À Pagar
<b>Entidade</b>	<b>1</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA</b>							838.000,00	0,00	0,00	838.000,00	0,00	838.000,00	0,00
<b>Proj.Atividade</b>	<b>1054</b>	<b>AQUISIÇÃO CAMINHÃO BASCULANTE</b>							838.000,00	0,00	0,00	838.000,00	0,00	838.000,00	0,00
04164	OR	23/06/2021	0383	001.001	0.1.24	001	020901	20.605.0010.1054.0000	4.4.90.52.48	TORINO COMERCIO DE VEICULOS LTDA		838.000,00	0,00	0,00	838.000,00
Histórico: AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE ZERO KM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRANSPORTES															
Total:									838.000,00	0,00	0,00	838.000,00	0,00	838.000,00	0,00

Data	Tipo Movimentação	Descrição	CNPJ/CPF/IG Favorecido / Depositante	Valor
05/07/2022	Débito	DEBITO TED PORTAL CONVENIOS		R\$ 35.647,63
05/07/2022	Débito	DEBITO TED PORTAL CONVENIOS		R\$ 236,40
07/06/2022	Crédito	FIF/FAC - RESGATE		R\$ 35.884,03
09/11/2021	Débito	DEBITO TED PORTAL CONVENIOS		R\$ 419.000,00
09/11/2021	Débito	DEBITO TED PORTAL CONVENIOS		R\$ 419.000,00
09/11/2021	Crédito	FIF/FAC - RESGATE		R\$ 838.000,00
13/08/2021	Débito	FUNDOS - APLICACAO AUTOMATICA		R\$ 859.500,00
13/08/2021	Crédito	TED RECEBIDO STR		R\$ 859.500,00
12/08/2021	Débito	FUNDOS - APLICACAO AUTOMATICA		R\$ 5.700,00
12/08/2021	Crédito	CREDITO TRANSFER ELETRONICA MO		R\$ 5.700,00

[PrincipalConsultar ConvênioExtrato Bancário do Convênio](#)

**Extrato Bancário do Convênio**

22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

**Convênio 901315/2020**

Data de Competência  a

Tipo de Movimentação





86. Desse modo, a defesa relatou que é compreensível que recursos de convênios, tenha uma frustração na arrecadação da receita, além do previsto.

87. Com relação à Fonte 46, a defesa informou que foi de **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais) o valor de abertura do crédito por excesso de arrecadação dos recursos do SUS da União para custeio da Saúde da COVID-19.

88. Explicou que, como não havia dotação orçamentária suficiente e os recursos eram com destinação específica que adentraram aos cofres públicos, para atender demandas/despesas da saúde, conforme Quadro 12.4 – Créditos Adicionais – por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos), esse recurso foi utilizado para fazer frente as referidas despesas. Conforme demonstrado nos quadros colacionados:

Fonte 46 – TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL – BLOCO CUSTEIO:

46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 1.078.997,00	R\$ 1.176.728,28	R\$ 97.731,28	R\$ 180.000,00	R\$ 82.268,72
----	--	------------------	------------------	---------------	----------------	---------------

**Quadro 12.4 - Ações para enfrentamento da Pandemia Covid-19**

Código Proj/Ativ	Projeto / Atividade (Ação)	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
Utilização de Recursos para enfrentamento da pandemia da Covid-19				
20088	COVID-19 - MANUTENÇÃO DO CENTRO COMUNITARIO ENFRENTAMENTO DA COVID-19	R\$ 180.000,00	R\$ 180.000,00	R\$ 180.000,00
20089	COVID-19 - MANUTENÇÃO DO CENTRO COMUNITARIO DE IMPORTANCIA INTERNACIONAL DECORRENTE ENFRENTAMENTO DA Covid-19	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
20079	COVID-19 - PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BASICA COVID-19	R\$ 27.724,74	R\$ 27.724,74	R\$ 27.724,74
		R\$ 237.724,74	R\$ 237.724,74	R\$ 237.724,74
>>>>>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 237.724,74</b>	<b>R\$ 237.724,74</b>	<b>R\$ 237.724,74</b>

APLIC

89. Desse modo, a defesa entendeu como atenuante o fato da previsão da Receita de Transferências Fundo a Fundo do SUS – UNIÃO, não ter arrecadação suficiente para atingir a meta de arrecadação, uma vez que em 2020 houve uma arrecadação maior do que em 2021, no valor de **R\$ 304.447,35** (trezentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), conforme colacionado pela defesa:

**Detalhar Ação**

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.		
<b>Ano</b> 2021	<b>Tipo de consulta</b> Fundo a Fundo	<b>Entidade</b> FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAGUAIANA
<b>CPF/CNPJ</b> 14.378.410/0001-85	<b>UF</b> MT	<b>Município</b> ARAGUAIANA
<b>Código IBGE</b> 510100	<b>População</b> 3.064 habitantes	<b>Ano Censo</b> 2021
<b>Prefeito(a)</b> SIOPS Indisponível.	<b>Data Inicial Gestão</b> -	<b>Secretário(a)</b> SIOPS Indisponível.
<b>Presidente Conselho</b> SIOPS INDISPONIVEL.		
<b>Total Geral</b>		<b>1.140.837,40      0,00      1.140.837,40</b>





### Detalhar Ação

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

<b>Ano</b> 2020	<b>Tipo de consulta</b> Fundo a Fundo	<b>Entidade</b> FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAGUAIANA
<b>CPF/CNPJ</b> 14.378.410/0001-85	<b>UF</b> MT	<b>Município</b> ARAGUAIANA
<b>Código IBGE</b> 510100	<b>População</b> 3.064 habitantes	<b>Ano Censo</b> 2021
<b>Prefeito(a)</b> SIOPS Indisponível.	<b>Data Inicial Gestão</b> -	<b>Secretário(a)</b> SIOPS Indisponível.
<b>Presidente Conselho</b> SIOPS INDISPONIVEL.		
<b>Total Geral</b> 1.445.284,75		0,00 1.445.284,75

90. Ao final, a defesa entendeu ser compreensível que recursos de convênios, tenha uma frustração na arrecadação da receita, além do previsto, considerando entendimento técnico do TCE.

#### 1.1.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

91. Inicialmente, o Ministério Público de Contas informou que com exceção da justificativa ofertada acerca da Fonte 21, já que foi comprovado pela defesa a devolução do valor de **R\$ 724,35** (setecentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos) à Secretaria de Fazenda decorrente do Convênio n.º 166/2021, os argumentos do gestor não foram suficientes para sanar a irregularidade.

92. O MPC destacou que o gestor confirmou a abertura de créditos adicionais, além de restar comprovado nos autos a insuficiência de recursos por excesso de arrecadação nas Fontes 24 (Outras Transferências de convênios ou contratos de repasse da União – R\$ 537.804,00) e 46 (Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS – R\$ 82.268,72), e por superávit financeiro, na Fonte 30 (Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHABR – R\$ 660,19), para dar suporte aos créditos adicionais abertos.

93. Ressaltou também que o artigo 167, inciso V, da Constituição da República veda a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

94. Alertou que o artigo 43, da Lei 4.320/1964, preceitua que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa.





95. Acrescentou que, nos termos do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/1964 consideram-se recursos disponíveis, desde que não comprometidos, aqueles decorrentes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e aqueles decorrentes de excesso de arrecadação.

96. Recordou que a indisponibilidade deve ser analisada por fonte de recursos, haja vista que algumas fontes possuem recursos vinculados a atividades específicas, como educação e saúde, os quais não pode o gestor dispor livremente, sob pena de desvirtuar todo o planejamento realizado nas leis orçamentárias e eventualmente descumprir os limites mínimos impostos pela Constituição Federal para aplicação em áreas específicas.

97. Com relação a abertura de créditos adicionais utilizado como fonte o superávit financeiro/excesso de arrecadação, o *Parquet* de Contas citou a jurisprudência desta Corte, bem como a Resolução de Consulta sobre o assunto, senão vejamos:

**3.7) Contabilidade. Superávit financeiro do exercício anterior. Déficit na execução orçamentária. Compensação. Notas explicativas no balanço orçamentário.**

O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, deve ser computado no cálculo do resultado da execução orçamentária do exercício em referência, tendo em vista que a abertura e a execução de créditos adicionais suportados por superávit financeiro implica na existência de despesa realizada sem necessidade da arrecadação de receita orçamentária, sem, contudo, haver prejuízo ao princípio do equilíbrio de caixa estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Deve-se indicar, no balanço orçamentário, notas explicativas que esclareçam a utilização de recursos do superávit financeiro do exercício anterior, bem como sua influência no resultado orçamentário do exercício corrente, além da apuração detalhada desses valores, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio n.º 10/2014 – TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. Processo n.º 7.550-7/2014).

**14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.**

A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais dever ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. **2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.** 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio





financeiro e orçamentário das contas públicas. 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuantes da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014)

**Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.**

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).
2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais correspondente ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).
3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.
4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente como os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.
5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.
6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (...) (grifo do MPC)

98. Nesse sentido, o MPC esclareceu que a existência de recursos disponíveis é condição para abertura do crédito adicional.

99. Acrescentou ainda que esta etapa deve ser precedida da verificação da existência de recursos disponíveis, sob pena de autorizar o aumento de despesas sem alicerce de receitas efetivamente existentes o que colocaria em risco a gestão fiscal, podendo gerar um desequilíbrio financeiro.

100. Posto isto, o Ministério Público de Contas em concordância com a Secex, opinou pela manutenção da irregularidade FB03, com alteração, somente para excluir o





apontamento decorrente da Fonte 21.

101. Ademais, opinou pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que realize o efetivo controle dos créditos adicionais abertos durante o período, especialmente aqueles decorrentes de excesso de arrecadação e superávit financeiro, evitando que sejam abertos sem a existência de recursos, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

102. Em análise das alegações finais, o Ministério Público de Contas entendeu que a defesa apenas reiterou os argumentos já ofertados na defesa, acrescentando apenas a tese defensiva com relação à indisponibilidade para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação na Fonte 46, os quais para o MPC não foram capazes de sanar a irregularidade, pelos fundamentos jurídicos já expostos.

103. Diante disso, o *Parquet* de Contas ratificou o Parecer Ministerial n.º 3.880/2022.

#### 1.1.5. Conclusão do Relator

104. Quanto à irregularidade FB03, que trata sobre a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro (subitem 4.1) e excesso de arrecadação (subitem 4.2), ficou comprovado nos autos a insuficiência de recursos por excesso de arrecadação na Fonte 24 (Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União), no valor de **R\$ 537.804,00** (quinhentos e trinta e sete mil e oitocentos e quatro reais) e na Fonte 46 (Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS), no valor de **R\$ 82.268,72** (oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), e por superávit financeiro, na Fonte 30 (Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB), no valor de **R\$ 660,19** (seiscentos e sessenta reais e dezenove centavos), para dar suporte aos créditos adicionais abertos.

105. Pois bem, acerca do tema, o artigo 167, incisos II e V da Constituição Federal proíbe a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, bem como a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, da seguinte forma:

Constituição da República:

Art. 167. São Vedados:

[...]

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os





créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

[...]

106. Nesse quadro, destaco também as disposições do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964, o qual estabelece a existência de recursos para execução da despesa como uma das condições para abertura de créditos suplementares. Vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

[...]

**§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (grifo nosso)

107. Extrai-se desse entendimento que o gestor deve realizar um acompanhamento mensal, com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão conforme a previsão efetuada. Isso porque a frustração da receita de convênios, diferentemente das frustrações de receitas de fontes de outras naturezas, nem sempre é afetada pela incerteza da tendência do exercício que, no geral, é impactada por parâmetros exógenos à Administração Pública.

108. Nessa via, se as referidas fontes apresentarem resultados deficitários, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem desequilíbrio financeiro e orçamentário na gestão fiscal do Município.

109. A prudência merecida não foi adotada na situação sob análise, devendo ser reavaliado se a municipalidade tem utilizado mecanismos de estimativa precários.

110. Em complemento, oriento para que nos exercícios futuros, procure avaliar os valores e rubricas que podem servir de base e sustentação quanto às suplementações





orçamentárias, tal qual o disposto na Resolução de Consulta n.º 26/2015, desta Corte de Contas, itens 5 e 6, que servem de orientação no acompanhamento e decisão sobre a abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação:

**5)** A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

**6)** A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

111. Nesse sentido, apesar da irregularidade apontada apresentar um valor insignificante, quando comparado com a movimentação total orçamentária, recomendo ao Poder Legislativo que seja determinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal que não proceda a abertura de créditos adicionais com base em recursos inexistentes, em decorrência de superávit financeiro e excesso de arrecadação que pode, ou não, ser realizado.

112. Além disso, recomendo que seja determinado que a projeção do excesso de arrecadação venha acompanhada de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício, devendo a Administração realizar um acompanhamento mensal efetivo, com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para a abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, que sejam adotadas medidas de ajuste e de limitação das despesas, consoante previsto na Lei Complementar n.º 101/2000, a fim de evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário nas contas públicas, pautando-se nos termos da Resolução de Consulta n.º 26/2015 – TP.

113. Em complemento, destaco que os recursos tratados no texto constitucional se referem àqueles não comprometidos, descritos no seu § 1º, incisos de I a IV, do artigo 43, da Lei n.º 4.320/1964:

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente





possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

114. Nesse quadro, condizente informar que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui entendimento acerca do cálculo do superávit financeiro:

**Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.**

1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.

**2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.**

3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto, durante o exercício, pela liquidade.

5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.

**6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.**

**7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação. 64 Esta decisão também consta do tema “Despesa”. 67 TCE-MT – Consolidação de Entendimentos Técnicos – 11ª Edição**

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

**9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.**

10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária. [...] (grifo nosso)

115. No caso em tela, não constato que o apontamento irregular dos fatos relacionados às suplementações, tenha influência negativa na avaliação geral destas contas.

116. Ocorre que, quando se aborda a questão relacionada aos orçamentos, tem-se que ter em mente, que previsão orçamentária não é fixação orçamentária. Já estabelece uma presunção de valor a ser recebido ou gasto, o que muitas vezes não condiz com os números fixados para receitas/despesas.





117. Logo, recomendo ao Legislativo Municipal para que determine à Prefeitura Municipal que observe o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei n.º 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

## 1.2. Irregularidade FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.

**GETÚLIO DUTRA VIEIRA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021.**

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).**

**5.1) O texto da lei não destaca os recursos do orçamento fiscal, da seguridade social. (art. 165, § 5º da CF). – Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA**

**5.2) O artigo 6º da LOA consta a autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro, proibido pelo art. 165, § 8º, CF/1988. – Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA**

### 1.2.1. Manifestação da defesa

118. A defesa esclareceu que a irregularidade mencionada pela Secex não deve prosperar, pois a Lei Orçamentária Anual n.º 858/2020 de 26 de novembro de 2020, destacou no seu artigo 5º os recursos da seguridade social. Conforme anexo:

#### LEI MUNICIPAL Nº 858 DE 2020

Araguaiana – MT, 26 de novembro de 2020

*“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Araguaiana/MT, para o Exercício de 2021, e dá outras providências.”*

**Artigo 5º - O Orçamento de Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entidades da administração direta, seus órgãos e fundos, estima a Receita e Fixa a Despesa em R\$ 6.871.954,00 (seis milhões e oitocentos e setenta e um mil e novecentos e cinquenta e quatro reais).**

08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$	1.307.397,00
09 – PREVIDÊNCIA	R\$	1.140.000,00
10 – SAÚDE	R\$	4.424.557,00
<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>6.871.954,00</b>

119. Quanto ao destaque do orçamento fiscal, a defesa informou que encontra-se no artigo 1º da Lei Orçamentária Anual n.º 858/2020, a qual estimou a receita líquida no valor de **R\$ 24.895.956,00** (vinte e quatro milhões, oitocentos e noventa e cinco mil e novecentos e cinquenta e seis reais), com a dedução no valor do orçamento da seguridade social **R\$**





**6.871.954,00** (seis milhões, oitocentos e setenta e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), resultou em um montante do orçamento fiscal no valor de **R\$ 18.084.002,00**, (dezoito milhões, oitenta e quatro mil e dois reais), conforme consta no corpo da lei:

**Artigo 1º** - O Orçamento Fiscal e da Seguridade de Araguaiana– MT, para o Exercício de 2021, estima a Receita bruta em R\$ 27.192.483,00 (Vinte e Sete Milhões, Cento e Noventa e Dois Mil, Quatrocentos e Oitenta e Três Reais), e R\$ 2.296.527,40 (Dois Milhões Duzentos e Noventa e Seis Mil, Quinhentos e Vinte e Sete Reais e Quarenta Centavos) Deduções da Receita Corrente, perfazendo uma Receita Real Líquida estimada no valor de R\$ 24.895.956,00 (Vinte e Quatro Milhões Oitocentos e Noventa e Cinco Mil, Novecentos e Cinquenta e Seis Reais) e a Despesas Fixadas em R\$ 24.895.956,00 (Vinte e Quatro Milhões Oitocentos e Noventa e Cinco Mil, Novecentos e Cinquenta e Seis Reais), discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

120. Quanto à irregularidade referente ao artigo 6º da Lei Orçamentária, a defesa anexou o referido artigo, senão vejamos:

**Artigo 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de que trata esta lei:

Abrir créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da Despesa fixada no Art. 1º, observado o disposto no parágrafo 1º, incisos I, II e IV, do Art. 43, da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1.964.

**Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar e transpor recursos entre órgãos e categorias econômicas, nos termos do artigo 167, VI a Constituição Federal.**

Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar o orçamento quando apurados, conforme artigo 43, Inciso I e II da Lei Federal nº 4.320/64

Superávit Financeiro apurado em Balanço patrimonial do exercício anterior;

Os provenientes de excesso de arrecadação de receitas próprias e recursos vinculados.

Fica os Poderes Executivos e Legislativos autorizados a proceder a remanejamentos de valores entre fontes de recursos de um mesmo elemento de despesa, dentro de um mesmo projeto ou atividade.

121. Ressaltou que a referida transposição e remanejamento seguirá nos termos do artigo 167, inciso VI da Constituição Federal, ou seja, com autorização legal específica:

Art. 167. São vedados:  
[...]





VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

122. Ademais, destacou que não houve processo de transposição ou remanejamento, e por esse motivo a irregularidade mencionada não deve prosperar.

### 1.2.2. Manifestação da Secex

123. Inicialmente, a Secex ao analisar os argumentos da defesa comparou os artigos 5º da Lei Orçamentária, sendo uma como fonte do Sistema Aplic e a outra apresentada pela defesa.

124. Ao averiguar os valores, a Secex verificou que entre os dois valores há uma diferença de **R\$ 551.594,00** (quinhentos e cinquenta e um mil e quinhentos e noventa e quatro reais).

125. No entanto, a Secex entendeu que é razoável aceitar a lei apresentada no Sistema Aplic como um erro formal, já que a lei anexada na defesa apresentou um valor coincidente de **R\$ 6.871.954,00** (seis milhões, oitocentos e setenta e um mil e novecentos e cinquenta e quatro reais). Em síntese:

**Lei Orçamentária – artigo 5º segundo o Aplic > Artigo 5º.** O Orçamento de Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entidades da administração direta, seus órgãos e fundos, estima receita e fixa despesa em **R\$ 6.320.360,00**.

**Lei Orçamentária – artigo 5º segundo documento 178142/2022 – fls. 18 > Artigo 5º.** Orçamento de Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entidades da administração direta, seus órgãos e fundos, estima receita e fixa despesa em **R\$ 6.871.954,00**.

126. Com relação ao texto da lei não destacar os recursos do orçamento fiscal, a Secex entendeu que o próprio gestor afirmou não existir o referido destaque, pois para obtê-lo se fazia necessário uma operação matemática.

127. Sendo o valor de **R\$ 24.895.956,00** (vinte e quatro milhões, oitocentos e noventa e cinco mil e novecentos e cinquenta e seis reais), referente ao orçamento total, menos o valor de **R\$ 6.871.954,00** (seis milhões, oitocentos e setenta e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), referente a seguridade social, totalizando o valor de **R\$ 18.024.002,00** (dezoito milhões, vinte e quatro mil e dois reais), referente ao orçamento fiscal.





128. Assim, a Secex entendeu que o texto da lei não destacou os recursos do orçamento fiscal, e por esse motivo manteve a irregularidade.

129. Com relação ao artigo 165, § 8º da Constituição Federal, a Secex verificou que está explicitamente vetada a inclusão de dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa.

130. Desse modo, a autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outro ou de um órgão para outro fere o dispositivo legal, sendo por esse motivo mantida a irregularidade.

### 1.2.3. Alegações finais

131. Em suas alegações finais, a defesa rebateu a irregularidade com os mesmos argumentos trazidos na defesa inicial.

### 1.2.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

132. O Ministério Público de Contas informou que a Lei Orçamentária Anual é o instrumento de planejamento da Administração Pública, sendo as receitas públicas estimadas e as despesas fixadas, com destaque dos orçamentos, fiscal, da seguridade social e de investimento como imposição legal, ou seja, deve vir de forma explícita a valoração total de cada um, conforme estabelece o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

133. Dessa maneira, o MPC entendeu que está comprovado nos autos a omissão referente ao orçamento fiscal, já que não foi destacado de forma clara e objetiva, segundo o texto da lei anexado na defesa:





**Artigo 1º** - O Orçamento Fiscal e da Seguridade de Araguaiana– MT, para o Exercício de 2021, estima a Receita bruta em R\$ 27.192.483,00 (Vinte e Sete Milhões, Cento e Noventa e Dois Mil, Quatrocentos e Oitenta e Três Reais), e R\$ 2.296.527,40 (Dois Milhões Duzentos e Noventa e Seis Mil, Quinhentos e Vinte e Sete Reais e Quarenta Centavos) Deduções da Receita Corrente, perfazendo uma Receita Real Líquida estimada no valor de R\$ 24.895.956,00 (Vinte e Quatro Milhões Oitocentos e Noventa e Cinco Mil, Novecentos e Cinquenta e Seis Reais) e a Despesas Fixadas em R\$ 24.895.956,00 (Vinte e Quatro Milhões Oitocentos e Noventa e Cinco Mil, Novecentos e Cinquenta e Seis Reais), discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

134. Destacou que a indicação do orçamento fiscal possui grande importância na elaboração da Lei Orçamentária Anual nos termos da Constituição Federal.

135. Relatou que embora a falha seja formal, esta não pode ser ignorada, sendo imperiosa a recomendação ao gestor para que se atente ao erro cometido e o evite nos próximos exercícios, observando sempre os princípios da transparência e publicidade nos atos da administração, constitucionalmente previstos e essenciais ao desempenho da gestão de recursos públicos.

136. Em razão disso, o MPC manteve a irregularidade do item 5.1 e recomendou ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que obedeça aos mandamentos constitucionais legais, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque do Orçamento Fiscal.

137. Com relação a autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, o MPC informou que na Lei Orçamentária Anual é de suma importância destacar que o fato afronta o princípio da exclusividade consagrado no art. 22, da Lei n.º 4.320/64 e no art. 165, § 8º, da CF, que assevera que a lei orçamentária não conterà matéria estranha à previsão da receita e a fixação da despesa.

138. Ressaltou que o propósito das leis citadas é evitar que se aproveitem do processo legislativo relativo à tramitação dos projetos de natureza orçamentária que normalmente são mais rápidos que os demais, para aprovar medidas que pelo curso normal do processo legislativo dificilmente prosperariam.

139. Destacou ainda que os créditos suplementares e as operações de crédito, inclusive aquelas provenientes de antecipação de receita, não estão incluídos na proibição de que a Lei Orçamentária Anual trate apenas da previsão da receita e fixação da despesa.





140. Informou que é pacífico no âmbito desta Corte de Contas, em virtude do princípio orçamentário da exclusividade (art. 165, § 8º, da CF/88), a vedação acerca da inclusão na lei orçamentária a autorização prévia para realocação, por remanejamento, transposição ou transferência de recursos, vejamos:

**Súmula nº 20. É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988). (grifo do MPC)**

14.9) planejamento. LOA. Remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias. A autorização prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) para remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias fere o princípio constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por se tratar de dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Parecer Prévio nº 17/2016-TP. Julgado em 11/10/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2016. Processo nº 8702/2015).

14.10) planejamento. LOA. Reserva de Contingência. **Remanejamentos, transposição e transferência de créditos ou recursos. Princípio da exclusividade. As previsões, na Lei Orçamentária Anual (LOA), de destinação e forma de utilização da Reserva de Contingência; bem como de autorizações para remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários ou recursos financeiros, contariam o princípio orçamentário constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por caracterizarem matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas.** (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 129/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. Processo nº 25.884-9/2015). (grifo do MPC)

141. Assim, o MPC entendeu que o gestor teve um entendimento equivocado ao alegar que a transposição e o remanejamento de recursos, somente poderia ocorrer com prévia autorização legislativa específica, mencionando o art. 6º da LOA e relatando que tal autorização seria nos termos do art. 167, inciso VI, da CF, pois, embora o art. 6º da LOA tenha previsto a sua autorização, tal previsão fere o princípio da exclusividade.

142. Portanto, o Ministério Público de Contas em consonância com a Secex, opinou pela manutenção da irregularidade 5.2, com recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que se abstenha de inserir na Lei Orçamentária Anual, a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 165, § 8º, da Constituição Federal.

143. Outrossim, o MPC destacou que a irregularidade FB13, apesar de mantida, não maculou o equilíbrio financeiro destas contas públicas, não sendo capaz de ensejar a sua reprovação.





144. Em análise das alegações finais, o Ministério Público de Contas entendeu que a defesa apenas reiterou os argumentos já ofertados na defesa. Diante disso, o *Parquet* de Contas ratificou o Parecer Ministerial n.º 3.880/2022.

### 1.2.5. Conclusão do Relator

145. Quanto à irregularidade FB13, refere-se a peças de planejamento elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais.

146. O subitem 5.1, ressalta que o texto da lei não destacou o recurso do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social na Lei Orçamentária Anual (LOA), em dissonância com o art. 165, § 5º da Constituição Federal, que enuncia:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

**I - o orçamento fiscal** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II - o orçamento de investimento** das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

**III - o orçamento da seguridade social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. (Grifo nosso)

147. Com relação ao valor do Orçamento de Seguridade Social ficou demonstrado pelo gestor na defesa que houve o destaque no artigo 5º da Lei Orçamentária Anual do Município<sup>6</sup>:

**Artigo 5º - O Orçamento de Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entidades da administração direta, seus órgãos e fundos, estima a Receita e Fixa a Despesa em R\$ 6.871.954,00 (seis milhões e oitocentos e setenta e um mil e novecentos e cinquenta e quatro reais).**

08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$	1.307.397,00
09 – PREVIDÊNCIA	R\$	1.140.000,00
10 – SAÚDE	R\$	4.424.557,00
<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>6.871.954,00</b>

148. Com relação ao Orçamento Fiscal, constata-se nos autos que para se chegar ao valor é necessário fazer uma operação matemática, do Orçamento total menos o Orçamento da Seguridade Social, obtendo-se assim o valor de **R\$ 18.024.002,00** (dezoito milhões, vinte e quatro mil e dois reais) do Orçamento Fiscal.

149. No entanto, embora o valor do Orçamento Fiscal não esteja explícito na Lei





Orçamentária do Município, o gestor não incorreu em irregularidade como mencionado pela Secex, uma vez que a Carta Magna em seu artigo 165, § 5º não descreve como o valor deve vir descrito na LOA.

150. Por outro lado, significa afirmar que, o fato de não ter sido subtraído o valor da seguridade social, do total demonstrado orçamento do município, não se pode ignorar que houve a previsão do orçamento da seguridade social, conforme está muito bem-posto no artigo 5º da LOA acima transcrito.

151. A questão de necessitar de uma equação matemática para efetivamente se saber qual é o valor do orçamento de receitas e despesas que não tenham vinculação, entendo que se trata de um tecnicismo que pode ser dispensado.

152. Outro fato que chama a atenção é que não há na lei orçamentária citada, qualquer dispositivo que indique algo estranho à previsão de receitas e/ou à fixação de despesas, pois, havendo previsão de remanejamento, de suplementação ou de até redução da previsão de valores em determinada categoria, conta ou subconta, isso não fere o princípio constitucional da exclusividade.

153. Assim, não acompanho o posicionamento da Secex e do Ministério Público de Contas e afasto a irregularidade do subitem 5.1, referente ao descumprimento do art. 165, § 5º, da Constituição Federal.

154. Quanto ao subitem 5.2, trata-se de autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro previsto na Lei Orçamentária Anual, proibido pelo art. 165, § 8º da Constituição Federal, que expressa:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

155. Observa-se que a Lei Orçamentária Anual do Município, no seu art. 6º, autoriza a transposição, remanejamento e transferência de recursos, senão vejamos:





**Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de que trata esta lei:**

Abrir créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da Despesa fixada no Art. 1º, observado o disposto no parágrafo 1º, incisos I, II e IV, do Art. 43, da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1.964.

**Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar e transpor recursos entre órgãos e categorias econômicas, nos termos do artigo 167, VI a Constituição Federal.**

Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar o orçamento quando apurados, conforme artigo 43, Inciso I e II da Lei Federal nº 4.320/64

Superávit Financeiro apurado em Balanço patrimonial do exercício anterior;

Os provenientes de excesso de arrecadação de receitas próprias e recursos vinculados.

Fica os Poderes Executivos e Legislativos autorizados a proceder a remanejamentos de valores entre fontes de recursos de um mesmo elemento de despesa, dentro de um mesmo projeto ou atividade.

156. Insta salientar que o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal prevê a seguinte redação:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

157. É necessário destacar ainda, a par dos argumentos que constam nos autos o disposto na Súmula de n.º 20 deste Tribunal de Contas, publicada em 16/8/2018, que apresenta a seguinte redação:

Súmula n.º 20

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual (LOA), **por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).** (grifo nosso)

158. Primeiramente, discordo da ocorrência da irregularidade trazida pela Secex e do estabelecido na súmula acima, principalmente porque, se a lei orçamentária ou outra lei que a altere, prevê a autorização para o remanejamento ou a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, de recursos previstos na lei orçamentária, não há o que se falar em ofensa ao princípio da exclusividade.





159. O princípio da exclusividade orçamentária estabelece que a LOA não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não incluindo na proibição** a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

160. Ora, o princípio da exclusividade preserva especificamente a fidelidade da lei orçamentária, ou seja, esse princípio só é ferido ou contrariado quando na lei orçamentária for incluído fato que não diga respeito ao orçamento. Contudo, a matéria explicitada pelo Município na LOA está atrelada ao orçamento.

161. Por esse motivo, estou convicto de que a matéria em comento não feriu o princípio da exclusividade, nem o parágrafo 8º do artigo 165, da Constituição Federal. Não bastasse isso é necessário rever o contexto da súmula nº 20 acima transcrita, pois o seu conteúdo está completamente desfocado do princípio da exclusividade.

162. Vale afirmar que o remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias podem ser previstos na LOA, até porque, **PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA não é FIXAÇÃO DEFINITIVA DE VALOR** a ser recebido ou gasto. Se assim não fosse, ficaria sem nexos a expressão **PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA**.

163. Por outro lado, vale também mencionar que, o Poder Executivo ao elaborar a Lei Orçamentária Anual (LOA), e ao inserir um dispositivo que diga respeito à autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos, atende acima de tudo, o princípio constitucional da economicidade e da celeridade.

164. Afirmando isso porque, caso a lei orçamentária anual não faça essa previsão, fatalmente o Poder Executivo ficará engessado, não podendo nos momentos de extrema necessidade atender as políticas públicas na medida em que a necessidade aparece. Ficará sempre submetido às deliberações do parlamento, e, dependendo da relação que houver entre os dois poderes (Executivo e Legislativo), corre o risco de não conseguir atender demandas cujo valor orçamentário não seja suficiente para o devido atendimento.

165. Nesse sentido, discordo do posicionamento da Secex e também do Ministério Público e afastado a irregularidade FB13.

## 2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS





## 2.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

166. O Município de Araguaiana aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 6.076.797,23** (seis milhões, setenta e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos), correspondente a **21,99%** (vinte e um inteiros e noventa e nove centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 27.629.933,34** (vinte e sete milhões, seiscentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos). Portanto, o município não cumpriu o limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF/1988.

167. Porém, não houve apontamento de irregularidade, uma vez que o artigo 119 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), excluiu a responsabilização dos agentes públicos, pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal/1988, exclusivamente para os exercícios financeiros de 2020 e 2021, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19.

168. Comparando o exercício de 2021 com o anterior, verifico que houve redução do montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu a **32,04%** (trinta e dois inteiros e quatro centésimos percentuais) em 2020.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	34,07%	33,91%	28,62%	32,04%	21,99%

169. Na remuneração dos profissionais do Magistério - Fundeb, o Município de Araguaiana arrecadou **R\$ 2.878.051,57** (dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), e os rendimentos sobre Aplicações Financeiras corresponderam a **R\$ 7.718,47** (sete mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos).

170. Foi destinado o valor de **R\$ 2.876.291,68** (dois milhões, oitocentos e setenta e seis mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **99,67%** (noventa e nove inteiros e sessenta e sete centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.

171. Desse modo, o município obedeceu ao limite mínimo de 70% (setenta por





cento) conforme estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020<sup>7</sup>) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020<sup>8</sup>.

172. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

173. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o Município aumentou percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2020 foi de **80,83%** (oitenta inteiros e oitenta e três centésimos percentuais).

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	100,00%	69,18%	62,09%	80,83%	99,67%

## 2.2. Saúde

174. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município de Araguaiana aplicou **R\$ 5.476.282,56** (cinco milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), valor correspondente a **20,36%** (vinte inteiros e trinta e seis centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 26.896.278,73** (vinte e seis milhões, oitocentos e noventa e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos). Portanto, o município atendeu os ditames da CF/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

175. Da análise comparativa com o exercício anterior, noto que o Município diminuiu as despesas relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2020, aplicou **23,86%** (vinte e três inteiros e seis centésimos percentuais) da receita base.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	19,80%	20,80%	17,49%	23,86%	20,36%

7 Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020\) Regulamento](#). (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020\)](#).

8 Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (...).





## 2.3. Gastos com Pessoal

### 2.3.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

176. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o Município de Araguaiana aplicou **R\$ 12.153.041,21** (doze milhões, cento e cinquenta e três mil, quarenta e um reais e vinte e um centavos), correspondentes a **38,52%** (trinta e oito inteiros e cinquenta e dois centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 31.547.291,47** (trinta e um milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos).

177. O limite prudencial assinalado está abaixo do estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)<sup>9</sup>, sendo assegurado o cumprimento do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

### 2.3.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

178. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado **R\$ 614.810,30** (seiscentos e quatorze mil, oitocentos e dez reais e trinta centavos), valor correspondente a **1,94%** (um inteiro e noventa e quatro centésimos percentuais) da RCL, garantindo o cumprimento do limite máximo de 6% (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF.

### 2.3.3. Despesa Total com Pessoal

179. As despesas com pessoal do Município somaram **R\$ 12.767.851,51** (doze milhões, setecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), montante correspondente a **40,47%** (quarenta inteiros e quarenta e sete centésimos percentuais) da RCL, viabilizando o cumprimento do limite máximo de 60% (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

180. A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2017/2021, abaixo do valor máximo permitido, mantiveram-se conforme se observa a seguir:

9 LC n.º 101/2000. (...) 95% (noventa por cento) do valor máximo permitido para gastos com pessoal.





LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2017	2018	2019	2020	2021
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	50,38%	48,34%	46,44%	55,76%	38,52%
Limite máximo Fixado - Poder Legislativo					
Aplicado - %	3,06%	3,06%	2,89%	2,89%	1,94%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	53,44%	51,40%	49,33%	58,65%	40,47%

181. Infere-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2021 foi de **R\$ 1.134.493,00** (um milhão, cento e trinta e quatro mil e quatrocentos e noventa e três reais).

182. Em relação ao valor líquido do repasse, totalizou R\$ **1.132.800,00** (um milhão, cento e trinta e dois mil e oitocentos reais), o que corresponde a **7%** (sete inteiros) da receita base de **R\$ 16.182.398,12** (dezesesseis milhões, cento e oitenta e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e doze centavos), assegurando o cumprimento do limite máximo de 7% (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988.

#### 2.4. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

183. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	<b>21,99%</b>
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020.	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	<b>99,67%</b>
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	<b>20,36%</b>
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	<b>40,47%</b>
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	<b>38,52%</b>
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	<b>1,94%</b>
Repasse ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	<b>7%</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

### 3. DESEMPENHO FISCAL





184. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de **R\$ 33.572.141,29** (trinta e três milhões, quinhentos e setenta e dois mil, cento e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), exceto a intraorçamentária, no valor de **R\$ 1.207.405,66** (um milhão, duzentos e sete mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e seis centavos). Os dados da série histórica demonstram um acréscimo de arrecadação de **R\$ 10.602.257,09** (dez milhões, seiscentos e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), uma vez que a arrecadação em 2020 foi de **R\$ 22.969.884,29** (vinte e dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos).

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 17.764.805,87	R\$ 18.834.736,24	R\$ 21.642.372,17	R\$ 22.969.884,20	R\$ 33.572.141,29
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 537.522,70	R\$ 328.356,65	R\$ 443.183,52	R\$ 1.592.397,41	R\$ 1.207.405,66

185. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 6.754.575,23** (seis milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), atingindo o percentual de apenas **18,52%** (dezoito inteiros e cinquenta e dois centésimos percentuais) da receita total do Município, já descontada a contribuição ao Fundeb.

186. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, observo um crescimento das receitas tributárias no importe de **R\$ 5.776.927,01** (cinco milhões, setecentos e setenta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e um centavo), já que a arrecadação em 2020 foi de **R\$ 977.648,22** (novecentos e setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos).

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
Receita Tributária Própria	R\$ 2.119.148,50	R\$ 1.402.686,69	R\$ 2.039.233,93	R\$ 977.648,22	R\$ 6.754.575,23

187. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias, verifico que o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 46.690,06** (quarenta e seis mil, seiscentos e noventa reais e seis centavos), o que representou **0,69%** (sessenta e nove centésimos percentuais) da receita arrecadada.

188. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (**R\$ 32.684.317,12**) com a despesa realizada ajustada (**R\$ 27.155.451,12**), o Município apresentou superávit de **R\$ 5.528.866,00** (cinco milhões, quinhentos e vinte e oito mil,





oitocentos e sessenta e seis reais).

189. Além disso, o Município diminuiu o saldo da dívida fluante de **R\$ 569.720,03** (quinhentos e sessenta e nove mil, setecentos e vinte reais e três centavos), correspondente a **53,28%** (cinquenta e três inteiros e vinte e oito centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte foi de **R\$ 499.666,45** (quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), enquanto o saldo do exercício de 2020 era de **R\$ 1.069.386,48** (um milhão, sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

190. Demonstrou, ainda, capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 6.912.553,51** (seis milhões, novecentos e doze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

191. Quanto aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte, totalizaram **R\$ 247.897,22** (duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos) na modalidade processados e **R\$ 251.769,23** (duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) na modalidade não processados.

192. Os dados apresentados no relatório técnico demonstraram que no exercício de 2021, os investimentos do município representaram 7,72% (sete inteiros e setenta e dois centésimos percentuais) do total de suas despesas orçamentárias (exceto a intraorçamentária), num total de **R\$ 2.131.160,54** (dois milhões, cento e trinta e um mil, cento e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos)

PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS (EXCETO INTRAORÇAMENTARIA)	R\$ 27.584.131,90
INVESTIMENTOS	R\$ 2.131.160,54
% INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS	7.72

Fonte: Documento Digital n.º 162989/22. P.80

#### 4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

193. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2021:





(...) os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2021) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.”

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2016	0,56	0,56	1,00	0,40	0,00	0,91	0,60	70
2017	0,90	0,53	1,00	0,41	0,00	0,54	0,62	39
2018	0,57	0,43	0,68	0,41	0,00	0,28	0,45	111
2019	0,71	0,69	1,00	0,33	0,00	0,25	0,57	82
2020	0,32	0,07	1,00	0,43	0,00	0,42	0,41	130

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGF-M TCE/MT

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 8.

## 5. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

194. Do conjunto de aspectos examinados, resalto que:

- a) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais;
- b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
- d) não foram constatadas irregularidades reincidentes nestas Contas Anuais e nos atos de governo;
- e) em relação à análise das Contas de Governo referentes à Previdência, a gestão do RPPS demonstrou que as contribuições previdenciárias patronal e segurado correspondentes ao exercício de 2021 estão adimplentes<sup>10</sup>;
- f) as despesas com pessoal do Poder Executivo não atingiram o limite prudencial estabelecido pela LRF.

195. Feitas essas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas, submeto a presente decisão ao e. Tribunal para a emissão de Parecer Prévio.

## III. DISPOSITIVO DO VOTO





196. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 3.880/2022, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210 da Constituição Estadual, I; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, voto pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Araguaiana, exercício de 2021, sob a gestão do Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, Prefeito Municipal.

197. Voto, ainda, pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal de Araguaiana para que, no julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe do respectivo Poder Executivo que:

a) observe o disposto constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei n.º 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

198. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2021, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.

199. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

200. É como voto.

Cuiabá, 27 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)<sup>11</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

11 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

